

A AGRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PELA IMPOSIÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

Ademir Jesus da Veiga*

Rui Ghellere Ghellere*

VEIGA, A.J.; GHELLERE, R.G. A agressão da dignidade da pessoa humana pela imposição do salário mínimo. *Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*. Umuarama. Vol. 9, n. 1, p. 155-169, jan./jun., 2006.

RESUMO: O presente artigo tem como propósito verificar se o valor do salário mínimo, como vem sendo fixado no país, atende as necessidades vitais básicas, previstas constitucionalmente, do trabalhador e de sua família, garantindo, desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana. Utilizou-se na pesquisa recursos bibliográficos. Verifica-se, além do instituto do salário mínimo, previsto entre os direitos sociais, o seu desenvolvimento histórico. Estuda-se também, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental de valor supremo que embasa todo o sistema jurídico e principal meio de garantia dos direitos individuais. Constata-se que o salário mínimo fere o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que não consegue suprir todas aquelas necessidades básicas presentes na Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Salário mínimo; necessidades básicas; violação princípio dignidade humana.

1. Introdução

A discussão acerca da dificuldade que o trabalhador enfrenta para suprir as suas necessidades vitais e de sua família com o montante que recebe por sua força de trabalho é um assunto sempre atual. Discute-se, a todo o momento, a necessidade do aumento do valor do salário mínimo para que o trabalhador possa ter condições de usufruir adequadamente de seu salário, já que tais necessidades estão previstas na Constituição Federal.

O salário mínimo é um patamar abaixo do qual o homem não conseguiria sobreviver dignamente, nem manter seus familiares. Tem-se, então, um índice mínimo legalmente previsto com o objetivo de impedir a degradação do ser humano.

Paralelamente, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Este está previsto entre os princípios fundamentais do nosso ordenamento

* Advogado, Mestrando em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense - UNIPAR. ademirveiga@unipar.br; ruighellere@brturbo.com.br

jurídico, os quais dão sustentação a todo o sistema legal. Considerado atualmente como um dos mais importantes princípios fundamentais, o da dignidade da pessoa humana vem ganhando terreno, está sendo freqüentemente invocado para defender os direitos dos indivíduos e utilizado para fundamentar decisões, pois, devido ao seu amplo campo de abrangência pode ser utilizado como norte para uma infinidade de soluções.

Estando as normas jurídicas totalmente ligadas aos princípios, o salário mínimo, norma constitucional, também está intimamente ligado à dignidade humana, devendo, por conseguinte, basear-se nela e observá-la sempre.

Tanto o salário mínimo como o princípio da dignidade da pessoa humana foram consagrados no Brasil, pela primeira vez, na Constituição Federal de 1934 e, a partir daí, constaram em todas as demais Constituições que se seguiram. Assim, percebe-se que o salário mínimo não consegue atender ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Conjugando-se os dois assuntos, busca-se a percepção se a dignidade humana é alcançada com os recentes valores fixados para o salário mínimo do trabalhador.

Os princípios sempre influem no conteúdo e no alcance de todas as normas jurídicas, pois eles são, no dizer de Rizzatto Nunes (2002, p. 76) “como estrela máxima do universo ético-jurídico”. Sendo assim, nenhuma interpretação poderá ser feita desprezando um princípio. As normas jurídicas são totalmente ligadas aos princípios. Elas “nascem” atreladas e não têm como se libertar.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o principal direito fundamental garantido constitucionalmente, vez que é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. Ele atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do ser humano. Por ter sentido normativo constitucional amplo, o princípio da dignidade humana concretiza a força dos direitos fundamentais e a proteção do homem, englobando desde o direito à vida até a garantia do direito do indivíduo a ser tratado pelos seus semelhantes como pessoa humana.

Rizzatto Nunes (2002, p. 107) sustenta que “não é possível falar em sistema jurídico legítimo que não esteja fundado na garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.”

2. Origem e desenvolvimento histórico da dignidade da pessoa humana

Atualmente, é pacífico que todos os homens são titulares de personalidade e dos direitos derivados da mesma, entretanto, nem sempre foi assim durante a longa evolução pela qual passou a humanidade.

Nos povos antigos não existia o conceito de pessoa como conhecemos hoje. Para a filosofia grega, o homem, era um animal político ou social, como em Aristóteles, cujo ser era a cidadania, o fato de pertencer ao Estado, que estava em íntima conexão com o Cosmos, com a natureza.

Pertinente se torna a afirmação de Comparato (2001, p. 88) com relação à evolução da dignidade da pessoa humana no decorrer da história mundial quando diz:

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte o fruto da dor física e do sofrimento moral, a cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados diante da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos: o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.

3. O desenvolvimento do conceito da dignidade da pessoa humana até os dias atuais

Inicialmente a palavra “pessoa” deriva da expressão latina *personare* e, antigamente referia-se à máscara teatral usada pelos atores para ampliar a voz, mas depois passou a designar a própria personagem representada. Ainda, quer dizer “criatura humana, personagem, individualidade”, tendo para o direito o significado de “entidade natural ou moral com capacidade para ser sujeito ativo ou passivo direito, na forma civil.

A expressão “dignidade” (origem etimológica do latim *dignitate*) significa “modo de proceder que infunde respeito; elevação ou grandeza moral; honra, autoridade, gravidade; qualidade daquele ou daquilo que é nobre e grande; respeitabilidade”.

Correlacionando os conceitos de “pessoa e dignidade”, tem-se que, nas palavras de José Afonso da Silva (2003, p.212) “a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente.” Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.

A dignidade é, no dizer de Rizzatto Nunes (2002, p.95), “um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica.” E, mais adiante, o referido doutrinador ensina que:

para definir dignidade é preciso levar em conta todas as violações que foram praticadas,

para, contra elas, lutar. Então, se extrai dessa experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo. O ser humano é digno porque é. (...) Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência.

4. Os níveis salariais fixados no Brasil e as necessidades vitais

Os níveis de salário mínimo fixados atualmente no Brasil não condizem com a regra esculpida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Isto porque, não conseguem atender a todas aquelas necessidades vitais previstas, de forma que, não proporcionam uma existência digna àquele trabalhador que o recebe como única contraprestação pelo seu trabalho.

Inicia-se a discussão lembrando que os direitos fundamentais cumprem função estrutural dentro do ordenamento constitucional, portanto, a interpretação das demais normas constitucionais ou infraconstitucionais deve ser feita observando-se as normas de direito fundamental. Neste sentido, Canotilho (2002, p. 380) afirma que “a interpretação da Constituição pré-compreende uma teoria dos direitos fundamentais”.

Não são, portanto, os direitos fundamentais meros enunciados formais, mas sim instrumentos para a interpretação e aplicação das demais normas, servindo, inclusive, como fundamento de decisões. E é partindo desta premissa, que se deve analisar a questão da observância à dignidade humana pelo salário mínimo.

O princípio da dignidade da pessoa humana, como afirma Rizzatto Nunes (2002, p. 90) “funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no Texto Constitucional”. E, em razão disso, afirma José Afonso da Silva (2003, p. 215) que “a Constituição Federal atribui à dignidade da pessoa humana não apenas um princípio de ordem jurídica, mas também da ordem política, social, econômica e cultural.”

Na visão de Catharino (1994, p. 47) o salário mínimo serve para “assegurar a subsistência do trabalhador e dos que dele dependem, representa uma medida necessária à defesa da pessoa humana”. E, ainda, entende que, a lei deve garantir a vida daquele que trabalha, sendo que o suficiente para os trabalhadores viverem deve ser assegurado acima de tudo, porque, do contrário, o trabalho passa a ser apenas uma mercadoria e os detentores da força de trabalho, máquinas para produzir.

Todos os direitos, inclusive os sociais, consolidam-se para seus titulares em possibilidades concretas e imediatas de exigência do seu conteúdo do Estado ou do empregador.

Barroso (2003, p. 170) nos assegura que:

O fato de uma regra jurídica contemplar um direito cujo exercício depende de futura lei integradora não a toma “programática” e, igualmente, não há retirada de efetividade de um direito se a legislação infraconstitucional é inconstitucional pelo desatendimento dos critérios indicados pela Constituição da República.

O princípio da dignidade se revela no nosso ordenamento pela reverência à igualdade entre os homens (art. 5º, I, CF/88), pelo impedimento à consideração do ser humano como objeto, pela limitação da autonomia da vontade, pelo respeito aos direitos da personalidade e pela garantia de um patamar existencial mínimo.

Partindo da concepção de pessoa dada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, que sintetiza uma concepção de dignidade da pessoa humana, enfatizando, entre outros, que “só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida”. E a qualidade de vida é alcançada com uma remuneração justa, condizente com as necessidades do trabalhador e sua família.

É importante realçar que a Constituição previu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, III, CF/88), então a pessoa é a razão da existência do Estado, motivo pelo qual as ações do Estado que violam a dignidade humana são inegavelmente inconstitucionais. E é em razão disso que, nas palavras de Santos (2004, p. 102), a dignidade humana é “um paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público”, bem como “um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro”.

Destaca-se que “a noção de Estado Democrático de Direito está indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais”. São muitos os princípios constitucionais básicos a serem concretizados buscando a realização da democracia e todos eles convergem para a pessoa humana, como um ponto central. É assim porque, “em razão de sua dignidade, não pode a pessoa sujeitar-se ao despotismo de um monarca, nem se ver impedida de gozar os direitos fundamentais por meio dos quais constrói sua identidade enquanto pessoa”.

Rizzatto Nunes (2002, p. 115), por sua vez, afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana é vivo, real, pleno e está em vigor como deve ser levado em conta sempre, em qualquer situação. A própria Constituição Federal, de certa forma, impõe sua implementação concreta. Há, um piso vital mínimo imposto pela Carta Magna como garantia da possibilidade de realização histórica e real da dignidade da pessoa humana no meio social.

Esclarecendo que “para começar a respeitar a dignidade da pessoa humana tem-se que assegurar concretamente os direitos sociais previstos no art. 60 da Carta Magna, que por sua vez está atrelado ao caput do art. 225 [...]”.

Somando-se a isso os demais direitos fundamentais, como o direito à

vida, à liberdade, à intimidade, à vida privada, à honra, entre outros, percebe-se, como diz Rizzatto Nunes (2002, p. 219) que “a própria Constituição está posta na direção da implementação da dignidade no meio social”.

Entende-se que o novo direito brasileiro alavanca a noção de solidariedade social e instrumentaliza uma melhor distribuição de renda, de forma que o padrão de vida digna dos trabalhadores brasileiros seja homogêneo. “E o salário mínimo é a peça chave na política pública econômica que busque erradicar a pobreza e a diminuir a desigualdade social, em uma eterna busca de uma sociedade mais justa”.

Assim, demonstra-se, por meio das lições apresentadas, que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se intimamente atrelado ao salário mínimo, no sentido de que preservar a dignidade humana é garantir este direito social que possa atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

5. As necessidades mínimas do trabalhador ante o efetivo atendimento

O salário mínimo é o retrato do Brasil. Sem ater-se a números exatos o percentual de ocupados que sobrevivem com um rendimento inferior ao salário mínimo é muito elevado.

Pela Convenção da OIT n.º 131 de 1970, ratificada pelo Brasil em 1983 e incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 89.686/84, o Brasil assumiu o compromisso internacional de adotar, com força de lei, um salário mínimo e mecanismos que assegurem a preservação do seu valor real.

Nascimento (1994, p. 77), entende que a inclusão das necessidades básicas da educação, saúde, lazer e previdência social, refletiria nos cálculos do salário mínimo, criando uma tendência, no sentido da elevação real do salário mínimo, computados, que serão, mais os índices percentuais destinados à cobertura dessas exigências vitais acrescidas. Cada item dos enumerado implica um percentual do total de 100% do valor, e, como a Constituição não os fixa, porque não são matérias constitucionais, caberia ao legislador ordinário fazê-lo.

Infelizmente, a previsão de Nascimento (1994, p.87) não se concretizou, pois sequer foi realizado um estudo técnico acerca do valor adequado do salário mínimo, tendo em vista os itens previstos. A realidade que se mostra é outra: o valor do salário mínimo fixado em lei, representa um percentual abaixo de 50% da quantia estimada como suficiente para a sobrevivência digna de uma família composta de dois adultos e duas crianças.

Süssekind (2000, p. 201), referindo-se às finalidades que o salário mínimo deveria atender afirma:

O salário mínimo no Brasil deveria atender, portanto, a finalidades biológicas e sociais do trabalhador e de sua família. Mas, na verdade, todos os sistemas que assim dispõem não podem calcular o seu valor mensal tendo em conta o número médio, ou modal, dos membros de uma família. Esse critério beneficiaria o trabalhador solteiro em confronto com o casado; o casado sem filho em cotejo com o de prole numerosa. E nem seria possível fixar valores variáveis segundo o tamanho da família porque isto levaria, inevitavelmente, à discriminação contra o casado. Daí entender-se que o salário mínimo de caráter familiar é atendido com o complemento alusivo ao abono ou salário-família. No caso brasileiro, a própria Constituição cogita também do salário-família (art. 7.º, XII), consagrando assim esse entendimento.

Observa-se que o “jeitinho brasileiro” tem sido a maneira pela qual o trabalhador dribla as necessidades que não consegue suprir, como a fome. Em virtude do valor irrisório que se tem previsto atualmente para o salário mínimo, cada vez mais deixa a desejar ao trabalhador e sua família.

Conforme divulgado pelo jornal Folha de São Paulo, em 20 de maio de 2004, a pesquisa realizada pelo IBGE, mostrou que embora 53,36% (cinquenta e três vírgula trinta e seis por cento) das famílias afirmarem que a quantidade adquirida de alimentos é suficiente, 32,8% (trinta e dois vírgula oito por cento) disseram que, às vezes, falta comida e 13,83% (treze vírgula oitenta e três por cento) afirmaram que normalmente o alimento é insuficiente. Percebe-se que 46,63% (quarenta e seis vírgula sessenta e três por cento) das famílias brasileiras têm algum grau de restrição alimentar, ou seja, existem mais pessoas em situação de pobreza do que se imaginava. Ainda, números da pesquisa indicaram que 93,1% (noventa e três vírgula um por cento) das pessoas entrevistadas não consomem o alimento preferido, pois seu rendimento mensal não permite.

O terceiro item que tem maior participação nas despesas de consumo é o transporte, comprometendo 18,44% (dezoito vírgula quarenta e quatro por cento) do orçamento familiar.

Juntas, as despesas com habitação, alimentação e transporte somaram 74,69% (setenta e quatro vírgula sessenta e nove por cento) dos gastos mensais das famílias brasileiras, no período de 2002 a 2003. Ou seja, somente estes três itens vitais para o trabalhador e sua família são responsáveis pela maioria dos gastos mensais familiares. Sendo assim, um trabalhador que recebe mensalmente um salário mínimo, destina o quase todo somente com três itens daqueles considerados vitais básicos na Constituição Federal.

Por esta razão que a pesquisa divulgada pelo IBGE, veiculada pelo jornal “Folha de São Paulo” dá conta de que as famílias com rendimento de um salário mínimo gastam mais que o dobro do que ganham. Ora, entende-se que

isso é inevitável, uma vez que as necessidades do trabalhador e de sua família não são somente a moradia, a alimentação e o transporte.

A pesquisa mostra ainda, que os mais pobres gastam com remédios 76% (setenta e seis por cento) das despesas destinadas à saúde e se tratam pelo sistema público, enquanto que os mais ricos investem em planos de saúde e destinam menos dinheiro para a compra de medicamentos.

Em relação aos planos de saúde a referida pesquisa indica que a situação é diferente, o gasto das famílias mais pobres com este item é de 7% (sete por cento) das despesas com saúde, enquanto que as famílias com renda maior destinam 37% (trinta e sete por cento) para planos de saúde.

Quanto à educação as famílias pobres gastam somente 08,% (zero virgula oito por cento) do seu orçamento e 0,38% (zero virgula trinta e oito por cento) contra 0,23 (zero virgula vinte e três por cento) da média somente com a aquisição de artigos escolares, e que os jovens dessas famílias cursam o ensino médio público por falta de condições financeiras para pagar uma escola particular.

Desta maneira, frente aos números que retratam a realidade brasileira, pertinente é o entendimento de Sússekind (2000, p. 238), para o qual o salário mínimo brasileiro não atende às necessidades do trabalhador:

Os salários mínimos fixados pelo Congresso Nacional após a vigência da nova Constituição não atenderam ao comando constitucional. Eles não correspondem à soma do custo das necessidades básicas relacionadas no inciso IV do art. 7º: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Aliás, não chegou a ser feito qualquer inquérito a respeito do valor diário ou mensal dessas necessidades básicas da família operária.

É interessante observar que, ironicamente, a OIT reconheceu o Brasil, em 1940, como o país latino-americano que realizou as investigações mais detalhadas de ordem nacional para o cálculo do salário mínimo aos trabalhadores em relação às suas necessidades. Acrescente-se que, a partir daí, porém, não ocorreu mais fato semelhante em nosso País até os dias atuais.

Frente a essa realidade Lenio Streck (2004, p. 125) diz que:

A inadequação da lei que fixa o salário mínimo só pode ser resolvida pela tarefa criativa dos juízes, e os indivíduos encarregados de conduzir os processos democráticos necessitam de espírito crítico para compreender a complexidade da própria democracia, sob pena de, a partir de uma formação dogmática e autoritária, construir a antítese do

processo democrático.

Sendo assim, em decisão sobre a omissão constitucional na questão do valor do salário mínimo (Adin n. 1458-7), posto que não atende às necessidades vitais básicas previstas pela Constituição Federal, e sua clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal (STF), exercendo controle da constitucionalidade, assim se posicionou:

A insuficiência do valor correspondente ao Salário Mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República (...). A omissão do Estado [...] qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

Ainda, o STF entendeu que o dever do Poder Público de legislar conforme os parâmetros constitucionais corresponderia o direito público subjetivo do trabalhador em ter uma legislação que, efetivamente, lhe assegure o atendimento das suas necessidades vitais básicas e de sua família, com revisões periódicas que lhe preservem o poder aquisitivo.

Contudo, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade por omissão parcial (art. 103, § 2º, CF), resultante da insuficiente concretização do conteúdo material da norma impositiva constitucional, o Supremo entendeu incabível a medida liminar postulada, tendo em vista a inviabilidade de, por provimento cautelar, antecipar os efeitos positivos inalcançáveis pela decisão final. Nestas hipóteses, cabe ao STF cientificar o legislador inadimplente para que adote as medidas legislativas necessárias à concretização do comando constitucional.

Desta forma, constata-se o flagrante desatendimento das necessidades do trabalhador e de sua família, previstas como “vitais básicas” no Texto Maior, reconhecido este inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de omissão constitucional. Conclui-se, por conseguinte, que com o salário mínimo atual não há o real atendimento das necessidades mínimas do trabalhador e de sua família.

6. Medidas possíveis para a efetivação do direito ao salário mínimo

O § 1.º do artigo 5º, da Constituição Federal prevê expressamente que

“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Assim, estando o salário mínimo estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, e sendo este um dos mais importantes direitos fundamentais, senão o mais importante, tem-se que assiste direito ao trabalhador de exigir o cumprimento da regra constitucional quando não observada.

Neste sentido, Barroso (2004, p. 117) entende que “descumprido o comando constitucional, um trabalhador, individualmente, ou o sindicato, representando a categoria, poderão requerer ao Judiciário a observância forçada da norma”.

Isso é possível, porque, segundo o mesmo autor, ainda que subsista um certo grau de subjetividade nos critérios estabelecidos na norma constitucional, estes são aferíveis *in concreto*, podendo-se estimar o valor do salário mínimo previsto pela Constituição Federal.

Para isto, basta que o juiz declare incidentalmente a inconstitucionalidade do ato e mediante uma avaliação dos fatos por perícia, ou por meio de dados levantados (cesta básica, média de integrantes da família, entre outros), que representam o valor já apurado pelo DIEESE, acolha o *quantum* que entende ser devido. Da mesma forma, poder-se-ia ter esta solução através dos dissídios coletivos ou por ações coletivas, responsabilizando o Estado pelos danos causados e pleiteando a diferença.

Salienta Comparato (2001, p. 225) que “uma decisão judicial que negue, no caso concreto, a dignidade humana é imoral e, portanto, juridicamente insustentável”. Assim, seguindo este pensamento, a decisão que não busca o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, deixando de reconhecer a insuficiência do valor do salário mínimo e acolher um *quantum* que entende ser devido, não pode ser sustentada juridicamente.

Por fim, esgotando-se todos os citados caminhos na esfera nacional, resta ao cidadão acionar a Corte da Organização dos Estados Americanos (OEA), para responsabilização internacional do país, pela violação de suas convenções e normas.

Estudando esta questão, Nascimento (1994, p. 152), ao tratar do princípio do salário suficiente, questiona se o princípio da suficiência é jurídico ou econômico-social. Afirma que:

Pelo fato de não existir um direito de postulação judicial do salário suficiente não resulta a sua exclusão do âmbito jurídico. Se não há direito de ação judicial para tal fim, existe, sem nenhuma dúvida, o direito de reivindicação sindical ou coletiva através das negociações destinadas ao mesmo fim, com o que não há como negar que o salário suficiente é um princípio socioeconômico e jurídico incorporado aos sistemas jurídicos.

Ademais, deve-se ter em mente que quando as Constituições prevêem a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, estão dando condições plenas aos juristas de fazerem atuar o direito.

Ainda, atente-se para o fato de que os Estados, Municípios, União e a seguridade social, argumentam a impossibilidade da recuperação do salário mínimo em razão do impacto nas contas públicas que isso causaria.

Todavia, apesar de ser esta a justificativa comumente aceita por aqueles que não dependem do salário mínimo para sobreviver, deve-se atentar para o fato de que os servidores públicos, em 1996, que recebiam um salário mínimo no âmbito federal somavam apenas 0,46% (zero vírgula quarenta e seis por cento) do efetivo total, tendo um impacto de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) na folha de pagamento, bem como nos Estados que correspondem a 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) da folha de pagamento, e em nível municipal este percentual cresce para 2,8% (dois vírgula oito por cento). Portanto tal argumento não pode prosperar.

No tocante à seguridade social, a situação é um pouco diferente. Os benefícios concedidos pela Previdência Social são a segunda maior fonte de renda dos brasileiros, correspondendo a 15% (quinze por cento) do total. O número de empregados que contribuem com a previdência, entretanto, é muito aquém do total da população economicamente ativa.

Em fevereiro de 1999, 64,15% (sessenta e quatro vírgula quinze por cento) dos beneficiários da previdência recebiam o equivalente a um salário mínimo, ou seja, 35% (trinta e cinco por cento) do volume real de benefícios. Mas, se o contingente de trabalhadores com baixa renda, que recebem remuneração na faixa de próximo a um salário mínimo até dois mínimos, aumentassem sua contribuição social, seriam diretamente beneficiados com uma efetivação da norma constitucional que assegura o salário mínimo digno, além de gerarem sustentação financeira para a instituição.

Quanto à questão posta, Mattoso (2001, p. 68) se manifesta no sentido de que:

o governo fala do problema do déficit da Previdência, sempre se posiciona pela redução dos benefícios, ocultando que o verdadeiro problema encontra-se no menor número de trabalhadores assalariados que contribuem para o INSS [...], resultado das políticas antiprodução e antiemprego adotadas pelo governo federal.

Talvez um sistema de salários mínimos regionais poderia contribuir para a fixação de índices que realmente atendam às necessidades do trabalhador e de sua família, levando-se em conta as questões econômicas em cada região.

Desta forma, demonstra-se que algumas das regiões em que se divide o país tem economias muito distintas, de modo que, se o salário mínimo consegue atender um número razoável de necessidades em determinadas regiões, em outras conseguirá suprir somente as mais essenciais.

Revelado o desequilíbrio regional brasileiro através dos dados apresentados, pode-se justificar, então, um salário mínimo regional que, talvez, pudesse atender com mais eficácia as necessidades do trabalhador e de seus familiares de acordo com a região em que estão inseridos.

Ainda, estes dados podem orientar políticas do Governo Federal para reduzir os desequilíbrios regionais.

Nascimento (1994, p. 120) apresenta um entendimento diverso deste, para o qual o salário mínimo regional foi suprimido, pois quando o salário mínimo é determinado por regiões, como durante muito tempo ocorreu no Brasil, há, Estados federados, pertencentes à regiões de economia mais dinâmica, nos quais o seu valor, sendo maior do que em outros Estados, acaba por provocar a migração da mão-de-obra, em detrimento da idéia da fixação do homem em sua região. E mais adiante, o mesmo autor afirma que “sendo, como é, uma remuneração destinada a responder pelas necessidades vitais do trabalhador, o salário mínimo tem a função de permitir que essas mesmas necessidades venham a ser satisfeitas, entendendo como uma medida correta a unificação do salário mínimo em todo o país para tal fim.”

Posiciona-se diversamente ao entendimento de Catharino (1994, p. 87), para quem as legislações sobre esse assunto devem acompanhar as mudanças econômicas no tempo e no espaço, para garantir uma fixação mais objetiva e reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo do trabalhador. Segundo ele, a revisão periódica do valor do salário mínimo é importante para que a lei possibilite variações quantitativas dos índices mínimos, mas, sem esquecer as particularidades econômicas do meio, de acordo com as diversas regiões, para que haja a maior aproximação possível do salário mínimo com a remuneração real.

7. Conclusão

O salário mínimo encontra-se previsto, atualmente, em importantes documentos internacionais, sendo acolhido pela legislação de quase todos os países. Caracteriza-se este por representar um limite abaixo do qual não pode haver uma vida digna para o trabalhador e sua família.

Com a inclusão de mais elementos na composição do valor do salário mínimo, imaginou-se que a tendência seria a elevação do valor real do salário.

Infelizmente isso não ocorreu pois, ao contrário, o poder aquisitivo do trabalhador só vem diminuindo com o passar do tempo.

Observa-se que apesar de estar previsto Constitucionalmente, como uma garantia social, de um salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, o que ocorre, na prática, é diferente, o mínimo não consegue suprir todas aquelas necessidades previstas no texto constitucional, ou seja, não atende ao comando legal.

O princípio da dignidade, por sua vez, é tido como o fundamento primeiro do sistema constitucional e o principal meio de garantia dos direitos individuais. O referido princípio atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do ser humano. A garantia da intangibilidade da dignidade humana legitima o sistema jurídico.

Após a prática de muitas atrocidades no mundo, finalmente reconheceu-se o valor supremo da dignidade da pessoa humana, que vincula o poder constituinte, de modo que qualquer regra, constitucional ou infraconstitucional, que a viole é ilegítima. Não se deve olvidar que o ser humano tem dignidade simplesmente pelo fato de ser pessoa. Deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana volta-se à defesa dos direitos pessoais, sociais e da própria existência humana.

Assim, sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que, se garantir a dignidade da pessoa humana é assegurar um “patamar existencial mínimo”, então o salário mínimo como está posto atualmente, não atende ao princípio da dignidade, pois não proporciona uma escala mínima de subsistência ao trabalhador e sua família.

Assim, o objetivo deste trabalho foi demonstrar o que todo trabalhador que recebe um salário mínimo já constatou na prática, que o valor recebido como pagamento por seu trabalho não está ao alcance de suas necessidades. Entende-se que tal objetivo foi alcançado, pois, os dados colacionados neste trabalho é o retrato da situação econômica e financeira da população brasileira.

Conclui-se, portanto, que o salário mínimo não obedece ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, se a Constituição prevê expressamente determinadas necessidades do trabalhador e de sua família como “vitais básicas”, presume-se, então, que estas são indispensáveis à sobrevivência digna destes. Conseqüentemente, se não atendidas estará havendo flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana, o valor absoluto que é inerente à pessoa e que deve ser observado acima de tudo.

7. Referências

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. São Paulo: Renovar,

2003.

BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CATHARINO, J. M. **Tratado jurídico do salário**. São Paulo: LTr, 1994.

COMPARATO, F. K. Fundamentos dos direitos humanos. **Revista Jurídica Consulex**, a. 4, v. 1, n. 48, p. 52-61, 2001.

ESPÍNDOLA, R. S. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FAMÍLIAS Consomem R\$ 71 bi a cada mês. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 maio 2004. Seção Dinheiro, p. b8.

GARCIA, E. M. S. **Direito de família**: princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Led, 2003.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MATTOSO, J. **Previdência ou imprevidência**. Porto Alegre: AJURIS, 2001.

NASCIMENTO, A. M.. **Teoria jurídica do salário**. São Paulo: LTr, 1994.

NOBRE JÚNIOR, E. P. O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Jus Navigandi**, Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>>. Acesso em: 19 mar. 2006.

NUNES, L. A. R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, F. F. dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Jus Navigandi**, Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=160>>. Acesso em: 19 mar. 2006.

SILVA, De P. e. **Vocabulário jurídico**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

STRECK, L. L. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. São Paulo: Forense, 2004.

SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000, v.1.

**THE AGGRESSION TO THE HUMAN BEING'S DIGNITY
BY THE IMPOSITION OF THE MINIMUM WAGE**

ABSTRACT: The present article has the intention of verifying if the value of the minimum wage, as being fixed in the country, takes care of the basic vital necessities of the worker and his family, guaranteeing the principle of the dignity of the human being constitutionally foreseen. Bibliographical resources were used in the research. Besides the institute of the minimum wage which is foreseen within the social rights, its historical development is verified. The work also studies the principle of the human being's dignity which is the basic principle of the supreme value that supports the whole legal and main system of guarantees to the individual rights. It is evidenced that the minimum wage wounds the principle of the dignity of the human being when it can't supply all those basic necessities present in the Federal Constitution.

KEY WORDS: Minimum wage; basic necessities; breaking; principle; human dignity.

Artigo recebido para publicação: 24/04/2006

Received for publication on April 24 2006

Artigo aceito para publicação: 28/05/2006

Accepted for publication on May 28 2006

Mestrado em Biotecnologia Aplicada à Agricultura

Recomendado pela CAPES



• **Área de Concentração:**

Biotecnologia Aplicada à Agricultura

• **Linhas de Pesquisa:**

Biotecnologia Aplicada a Microbiologia Agrícola;
Biotecnologia Aplicada ao Melhoramento Vegetal;
Coleta, Caracterização e Conservação de Germoplasma.

• **Inscrições Para Exame de Seleção:**

3 de abril a 9 de junho de 2006.

• **Processo Seletivo:**

O processo seletivo constará de

- 1- Avaliação do Currículo Vitae (modelo Lattes/CNPq) e do histórico escolar da graduação;
- 2- Prova subjetiva de conhecimentos básicos em Biotecnologia Aplicada à Agricultura – bibliografia disponível na página www.unipar.br;

A prova subjetiva será realizada no dia 23 de junho de 2006 das 9h às 12h em que serão apresentados os temas referentes às áreas de Microbiologia, Genética e Biodiversidade. O aluno deverá discorrer sobre apenas um tema de uma das áreas.

- 3- Entrevista perante Comissão de Seleção, constituída por docentes orientadores do Curso.

A entrevista será realizada no dia 23 de junho de 2006 a partir das 14h.

Os critérios de seleção e locais da prova subjetiva e da entrevista estarão disponíveis na página www.unipar.br.

• **Matrícula**

Data: 14 e 15 de julho de 2006.

Local: Secretaria de Pós-Graduação Stricto Sensu da UNIPAR Umuarama (Sede)

Horário: das 9h às 17h.

• **Informações:**

www.unipar.br

Secretaria de Pós-Graduação Stricto Sensu

da UNIPAR-Umuarama (Sede)

Horário: das 09 às 18 horas,

de segunda à sábado

(44) 3621.2885

e-mail: mtdbiotecnologia@unipar.br

